**Procedimento Administrativo nº 768/2022**
**Objeto: Projeto de Lei Complementar nº 047/2022**

# PARECER Nº 181/2022

**Projeto de Lei Complementar nº 047/2022. Altera a Lei Complementar nº 346/1997. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022.8.11.**

**Senhor Presidente,**
**Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,**

## I RELATÓRIO

O projeto de lei Complementar nº 047/2022 tem por objeto alterar o anexo I da Lei Complementar nº 346/1997 que se refere aos vencimentos dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias.

A alteração é obrigatória por imposição advinda da Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022.8.11.

A referida emenda prescreve que os recursos destinados ao pagamento serão consignados no orçamento anual da União e que os vencimentos dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal e que os referidos valores não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesas com pessoal.

**É o relatório.**

## II DA ANÁLISE

### a) Da autoria

O projeto versa sobre matéria de iniciativa do Chefe do Executivo nos termos do art. 46, incisos I e IV, da Lei Orgânica do Município e a competência de o município legislar sobre referida

matéria encontra-se com amparo no interesse local nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição da República e art. 10, incisos I, II da Lei Orgânica do Município.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Assessoria Jurídica OPINA s.m.j., **pela regularidade formal do projeto de lei em comento.** Assim, encontra-se apto para tramitação nesta Casa de Leis, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

**b) DO REGIME DE URGÊNCIA**

A solicitação de urgência requerida pelo Prefeito Municipal **deve ser indeferida** com fundamento no art. 48, § 3º da LOM.

**b) Das demais questões**

O PLC vem atender determinação da Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022.8.11.

Não há outras considerações a serem pontuadas. O mérito do PLC cabe aos vereadores.

**III CONCLUSÃO**

O processo está devidamente instruído, não há ilegalidade e inconstitucionalidade ao projeto de lei complementar, devendo tramitar nas seguintes comissões:

1. Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;
2. Comissão de Finanças e Orçamento;
3. Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência;

Atenha-se a secretaria quanto ao *quórum* exigido para aprovação do projeto de lei complementar, maioria absoluta, art. 45 da LOM.

**É o parecer.**

Santa Maria de Jetibá-ES, 15 de agosto de 2022.

**ROSA ELENA KRAUSE BERGER**

**Advogada, OAB/ES 7799**